



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 300/2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
50ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/2008
PROCESSO DE RESTITUIÇÃO Nº 2/0023/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200622323-2
REQUERENTE: ALDA CAVALCANTE MELO
REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.
Recolhimento pela requerente de valor relativo ao Auto de Infração No. 2006.22323-2. Indeferimento do pedido de restituição pelo julgador monocrático. Recurso voluntário conhecido e improvido, a fim de confirmar a decisão de 1ª Instância pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição. Decisão por unanimidade de votos, conforme o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao pedido de restituição relativo ao valor recolhido em razão da lavratura do auto de infração quanto ao transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal. As mercadorias, em questão, tratam-se de diversas espécies de refrigerantes. Auto de infração lavrado com fulcro no arts. 16, I, alínea “b”; 21, III; 25, XIV 28; 140; 829 do Decreto 24.569/97.

O processo, originalmente, foi instruído com a procuração ad judícia, DAE pago via rede própria, cópia da nota fiscal 4122 e do auto de infração No 1/2006.22323-2, dentre outros. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

Transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal realizado por pessoa física. Empresa acima descrita, pro meio de seu preposto, conduzia no veículo de placas HUD4718 diversas espécies de refrigerantes sem



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

documentação fiscal por este motivo lavramos este auto de infração.

Base de Cálculo	R\$2.156,20
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 366,55
Multa	R\$ 646,86
TOTAL	R\$ 1.013,41

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O contribuinte devidamente ciente da ação fiscal, consoante art. 34 do Decreto 25.468/99, recolheu aos cofres fazendários o valor devido, impugnando o auto de infração no prazo legal, destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, em consonância com o art. 77 do decreto supra.

A defesa, em síntese, alega que em 27.09.06 a empresa em questão foi autuada por agente da SEFAZ sob o argumento de que a mesma estava transportando mercadoria desacompanhada de documento fiscal; aduziu igualmente que o auto de infração lavrado deve ser considerado ilegal, haja vista que, pela documentação anexada a este processo, a referida mercadoria estava acompanhada de documento fiscal; asseverou ainda que o auto lavrado é manco de pleno direito, não descrevendo de forma clara qual mercadoria estava sem nota fiscal; por fim, solicitou a restituição da quantia paga na ocasião, qual seja, **R\$ 689,98**, acrescido de juros e correção monetária.

A julgadora singular refutou a argumentação disposta na defesa e as provas documentais carreadas aos autos, esclarecendo que a fiscalização realizada no trânsito de mercadorias possui caráter de instantaneidade, ou seja, processa-se de acordo com fatos constatados quando da abordagem ao veículo, não podendo ser apresentado posteriormente nenhum outro documento fiscal. No auto de infração em comento, o autuante deixa claro que as mercadorias estavam desacobertas de documento fiscal. Por outro lado, há referência explícita às mercadorias objeto da autuação: diversas espécies de refrigerantes. Frente ao exposto, concluiu pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição formulado pela empresa requerente, por não ter havido recolhimento indevido, fundamentando o *decisum* nos arts. 829 e 874 do Decreto 24.569/97 e considerando correta a atribuição pelo agente fiscal da penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei No. 13.418/03.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A atuada foi notificada pelos correios, em 24/10/07, do julgamento pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição e do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso.

A empresa, insatisfeita com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 16/18, onde se restringiu a ratificar os motivos expostos na impugnação e rechaçar os argumentos da julgadora singular, requerendo que se julgue procedente o recurso no sentido de anular o auto de infração No. 2006.22323-2, bem como seja a contribuinte restituída do pagamento indevido.

A célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 751/07, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de instância singular pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de repetição do indébito.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 23.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **ALDA CAVALCANTE MELO** em face de **CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarado o **DEFERIMENTO** do pedido de repetição de indébito relativo ao Auto de Infração sob o nº 1/200622323.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada pelo **transporte de mercadorias desacompanhada de documento fiscal**, tendo em vista a ausência deste quando a empresa, por meio de seu preposto, conduzia no veículo de placa HUD4718 diversas espécies de refrigerantes sem documentação fiscal.

Na defesa, a empresa argumenta que o auto deve ser considerado ilegal, vez que, pela documentação anexada aos autos, a referida mercadoria estava acobertada por nota fiscal; suscita também a nulidade do auto de infração, em virtude de o mesmo não descrever de forma clara qual a mercadoria que estava sem nota. Ao final, pede a restituição da quantia paga por força da autuação, correspondente ao montante de **R\$ 689,98**.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Há em nossa legislação fiscal comando legal que estabelece a obrigatoriedade da saída das mercadorias acobertadas por documento fiscal. Por se considerar referida saída hipótese de fato gerador de ICMS, então não há como se descumprir a obrigação normativa, devendo ser emitida nota fiscal antes da saída da mercadoria e fazer com que esta esteja acompanhada do documento fiscal no momento em que sair.

Neste azo, oportuno lembrar que a parte litigante apresenta a nota fiscal No. 4122, expondo que a mercadoria estava devidamente acobertada por nota fiscal e ainda que o Auto de infração não descrevia claramente qual a mercadoria estaria sem nota fiscal.

Não restam plausíveis os argumentos trazidos pela recorrente em sua defesa, carecedores que são de veracidade e comprovação. A infração prescrita no art. 829 do Decreto 24.569/97 guarda perfeita coincidência com o caso aqui discutido, configurando-se, assim, plenamente uma situação fiscal irregular.

Neste diapasão, o Decreto 24.569/97 preceitua em seu dispositivo legal:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em **situação fiscal irregular** aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada **desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria** destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. (*grifos acrescidos*).

Não há o que se discutir, dessa forma, quanto ao cometimento da infração indicada pelo agente fiscal, por se encontrarem presentes todos os elementos necessários para a ocorrência da ação fiscal.

Isto posto, haja vista não ter se constatado, através de minuciosa análise dos autos, recolhimento indevido por parte da empresa autuada, não há que se entender pelo deferimento do pedido de restituição, objeto do presente processo.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição.

É o voto.




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

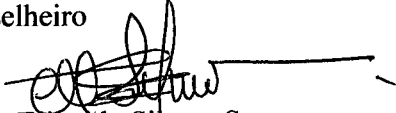
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ALDA CAVALCANTE MELO e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Absteve-se de votar a conselheira Maria Elineide Silva e Souza por ter estado ausente durante o relato. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de ~~Julho~~ de 2008. (AGOSTO)

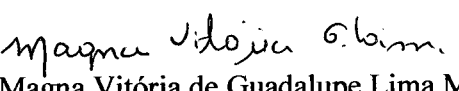

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO